



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 936, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

“**Art.** Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2, será considerada, em caráter excepcional, como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.

*Parágrafo único.* Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa durante a situação de calamidade pública de que trata o *caput* ou microempreendedor individual impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, o direito ao recebimento de seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, por até cinco meses, dispensada a comprovação de que tratam os incisos I e IV do seu art. 3º.”

## JUSTIFICAÇÃO

A calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19 ou SARS-CoV-2 vem abalando a economia de todos os países e ceifando vidas, sem preconceito de classe, religião, cor ou faixa etária. No Brasil, até



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

02.04.2020, 7.910 casos confirmados e 299 mortes, com uma taxa de letalidade de 3,8%, apontam para um quadro muito grave, que ainda não atingiu o seu ápice. A paralisação da atividade econômica e as medidas de isolamento, necessárias para a contenção da doença, deverão causar uma queda de mais de 4% do PIB no ano, levando à falência de empresas e agravamento do desemprego, numa tragédia social sem precedentes.

Para mitigar esse quadro, é fundamental que o Estado aja, e rápido. A Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, criou o auxílio especial, para trabalhadores informais e com renda de até  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo *per capita*, no valor de R\$ 600 mensais, por 3 meses, a um custo estimado pelo Governo de R\$ 98 bilhões.

A MPV nº 936, de 2020, se insere nesse contexto, mas não de forma adequada nem suficiente. Ela permite reduções de salário e jornada e suspensão de contrato de trabalho por acordo individual, vulnerando os trabalhadores já fragilizados. Simulações apontam que os salários cairão além da metade, mesmo com a complementação criada pelo Governo na forma do Benefício Emergencial. Dados divulgados pelo Correio Braziliense demonstram essas perdas.

Ainda assim, ela se dirige a quem não for demitido, ou seja, não cobre todas as situações.

A presente emenda visa a contribuir para a mitigação das perdas, propondo que:

a) enquanto vigorar o estado de calamidade, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2 seja considerada como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.

b) seja assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, ou impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, e independentemente da renda, o direito ao recebimento de seguro-desemprego, a ser calculado na forma da Lei 7.998, ou seja, observado o valor máximo do benefício de R\$ 1.803,00, por até cinco meses.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Com essas medidas, que são plenamente suportáveis e justas, haverá uma garantia de renda mais próxima do adequado e uma proteção mais ampla a todos os que estejam impedidos de trabalhar, sejam empregados demitidos ou mesmo microempreendedores individuais, segurados do RGPS, o direito ao seguro-desemprego, desde que não percebam benefícios previdenciários ou assistenciais de prestação continuada. Também fica assegurada a plena cobertura previdenciária em decorrência do contágio pelo vírus, seja em caso de afastamento (auxílio-doença) ou mesmo em caso de invalidez ou morte deles decorrente, com a garantia de que será considerado acidente de trabalho, fazendo jus, assim, a benefício de 100% da média das contribuições.

Assim, pelo seu alcance social e importância e viabilidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares a essa proposta.

Sala das Sessões,

Senador Marcos Rogério



SF/20183.51257-20